CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
EXPEDIENTE RECEBIDO
PROT. Nº 88 de 05/12/2019
Resp. às 16:24 hs

PROJETO DE LEI Nº. 101, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

Retifica e revoga incisos, parágrafos e artigos da Lei Municipal Nº. 1.846, de 27 de abril de 2006 e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação dos incisos I, II, VII, VIII, IX, inclui os incisos XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX, altera a redação do § 1º, revoga o § 2ª, do art. 13 da Lei nº 067/2017, nos seguintes termos:

Art. 13. ...

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14 % (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição de que trata o artigo 14;(NR)

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

...

VII – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefício a Conceder-RMBAC, pare amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão e 10,40% (dez inteiros e quarenta centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante o exercício de 2020;(NR)

VIII – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Beneficio a Conceder-RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão e 11,00% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante o exercício de 2021;(NR)

...

IX – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefício a Conceder-RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão e 12,00% (doze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos dos incisos I e II, durante o exercício de 2022;(NR)

XII – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefício a Conceder -

RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão e 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II deste artigo, durante o exercício de 2023.(NR)

XIII – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefício a Conceder - RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão e 12,00% (doze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II deste artigo, durante o exercício de 2024.(NR)

XIV – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefício a Conceder - RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão e 11,50% (onze inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II deste artigo, durante o exercício de 2025.

XV – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefício a Conceder - RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão e 11,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II deste artigo, durante o exercício de 2026.

XVI – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefício a Conceder - RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão e 11,00% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II deste artigo, durante o exercício de 2027.

XVII – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefício a Conceder - RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão e 10,50% (dez inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II deste artigo, durante o exercício de 2028.

XVIII – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefício a Conceder - RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão e 10,50% (dez inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II deste artigo, durante o exercício de 2029.

XIX – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefício a Conceder -

RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão e 9,80% (nove inteiros e oitenta centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II deste artigo, durante o exercício de 2030 a 2053.

§ 1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do artigo 15 desta Lei conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo as indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei, quando se tratar de alteração da contribuição dos servidores.

§ 2º REVOGADO

Art. 2º Inclui os incisos XIV, XV, XVI, altera a redação do inciso XII e do parágrafo 1º do art. 14, conforme disposto:

Art. 14...

...

XII – verba de representação 20%.(NR)

XIV – horas extras ou verbas compensatórias de serviços extraordinários;

XV – adicional de insalubridade, penosidade, periculosidade e noturno;

XVI – função gratificada.

§ 1º Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o salário-maternidade, o auxílio-doença, e os valores pagos aos segurados em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XVI deste artigo.(NR)

Art. 3º Revoga as alíneas "e", "f" e "g" do inciso I e alínea do inciso II do art. 24, conforme disposto:

Art. 24. ...

I – ...

e) REVOGADO

f) REVOGADO

g) REVOGADO

II – ...

b) REVOGADO

Art. 4º Altera a redação do art. 26, conforme disposto:

Art. 26. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 53.(NR)

Art. 5º Revoga os art. 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 46.

Art. 29. (REVOGADO)

Art. 30. (REVOGADO)

Art. 31. (REVOGADO)

Art. 32. (REVOGADO)

Art. 33. (REVOGADO)

Art. 34. (REVOGADO)

Art. 35. (REVOGADO)

Art. 36. (REVOGADO)

Art. 46. (REVOGADO)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei Nº. 101, de 9 de dezembro de 2019, que "Retifica e revoga incisos, parágrafos e artigos da Lei Municipal Nº. 1.846, de 27 de abril de 2006 e dá outras providências".

Devido a promulgação da Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019, que trouxe várias implicações para os RPPS, dentre elas alterações de alíquotas contributivas, a Secretaria de Previdência emitiu Nota Técnica nº 12212/2019/ME instruções normativas com prazo para adequações e Portaria nº 1.348 de 3 de dezembro de 2019, que caso não houver a adequação da Legislação com prazo limite de julho de 2020, não terão a Certidão de Regularidade Previdenciária- CRP, mas não mudou a necessidade de o Município repor os pagamentos que estão sendo feitos, dos benefícios e contribuições realizados em desacordo com as novas preconizações realizadas com a promulgação da EC 103/2019, o que a cada mês, acarreta em ser o Município seja devedor ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, enquanto permanecer pagando os benefícios assistenciais de Licenças saúde, licenças gestantes, salário família e auxílio reclusão.

Como o RPPS de Santo Augusto estava em processo final do censo Previdenciário, e para tanto culminaria com o Calculo Atuarial, já foi realizado o calculo com os novos dados do censo e com a projeção de restituição do passivo atuarial como preconizado na EC 103/2019 que impactou com várias alterações no plano de recuperação do passivo atuarial no nosso RPPS. Informações que podem ser aferidas no Cálculo Atuarial em anexo.

A orientação do auditor Sergio Werlang, em curso realizado por alguns integrantes do Conselho do RPPS na cidade de Cerro Largo/RS, foi no sentido de alterar o mais breve possível a legislação do RPPS, para não gerar dívidas do município com o sistema de previdência próprio. No curso ministrado pela DPM em 5 de dezembro, com participação da Assessoria Jurídica e de uma Técnica em Recursos Humanos também ratificou que as alterações que são de aplicação imediata, mas dependem da adequação da legislação municipal e no decurso do tempo para adequar a legislação que é até metade do ano vindouro, as despesas realizadas em desacordo com o preconizado na EC nº103/2019, causará necessidade de ressarcimento entre os dois Entes, sendo a indicação de realizar as modificações legais com maior brevidade.

Salientamos ainda que com relação as aposentadorias e pensões as alteração serão vindouras, pois os Estados e os Municípios dependem da aprovação da PEC que está em tramitação em nível Federal, na mesma linha, que a observância da noventena se aplica a nível federal por ser proveniente de Emenda a Constituição, sendo que no Município é em Lei Ordinária, não havendo a necessidade da observância nonagésimal.

Diante do exposto encaminhamos as alterações de aplicação imediata, para terem seus efeitos o quanto antes e deixar de haver necessidade de compensação financeira entre o Município e o RPPS, apesar do prazo de adequação legal ter sido estendido até julho de 2020.

Atenciosamente.

Santo Augusto, 9 de dezembro de 2019.

NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal.